



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722581/2014-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.836 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2017
Matéria IPI
Recorrente LEV E MONTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2013

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

IPI. VENDAS. ENTRADAS. DEVOLUÇÕES. INIDONEIDADE.

Apurada a condição de inidôneas das supostas entradas relativas à aquisição de insumos ou devolução de vendas operadas por meio da deliberada e sistemática emissão fraudulenta de notas fiscais de entrada, de se efetuar a glosa dos créditos indevidos e constituir o crédito tributário respectivo.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Caracterizada a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento a que se reporta o art. 72 da Lei n. 4.502, de 1964, imperiosa a qualificação da multa de ofício de que cuida o art. 569, §6o, II, do Decreto n. 7.212, de 2010.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Contra a interessada acima qualificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 401/470), relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$ 1.120.227,60 (um milhão, cento e vinte mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), incluídos imposto, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até março de 2014.

Consigna a autoridade fazendária no Relatório Fiscal integrante do Auto de Infração (fls. 433/470), no que respeita ao período compreendido entre janeiro de 2009 e novembro de 2013:

4 - DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS QUANTO AOS CRÉDITOS DE IPI APROVEITADOS INDEVIDAMENTE PELA EMPRESA

A - DOS CRÉDITOS FISCAIS LANÇADOS COMO "DIVERSOS" e "COMPLEMENTO DE IMPOSTO"

Da análise da documentação apresentada pela empresa constatamos o lançamento de créditos de IPI registrados no Livro Registro de Entradas, tendo como origem a emissão de notas fiscais de entrada emitidas pelo próprio estabelecimento matriz, com as descrições "Diversos" e "Complemento de Imposto", todas com o Código Fiscal de Operações (CFOP) 1101 (o qual se refere à "compra para industrialização", o que está em desacordo com a descrição aposta no item "descrição dos produtos" nas notas fiscais, onde consta as expressões

"Diversos" e "Complemento de Imposto", conforme "Demonstrativo de Créditos de IPI indevidos" abaixo. Tais créditos foram posteriormente lançados no Livro Registro de Apuração do IPI, no CFOP 1101.

Foi INTIMADO em 05/02/2014 a esclarecer a origem de tais créditos e seu fundamento legal, apresentando, se for o caso, planilhas com os cálculos destes valores.

(...)

Ao praticar tal ação, dolosamente, reduziu o montante do imposto (IPI) devido, agindo, portanto de forma fraudulenta nos exatos termos do disposto nos artigo 68, § 2º da Lei nº 4.502, de 1964, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 18ª, artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964, artigo 481 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI) e artigo 562 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 (RIPI/10), a seguir:

(...)

Em decorrência da infração praticada, glosamos os créditos de IPI lançados indevidamente no Livro Registro de Entradas e no Livro Registro de Apuração do IPI, no valor de R\$ 296.036,04, relativo ao período de novembro de 2009 a julho de 2012, constituímos o crédito tributário em favor da Fazenda Pública. O presente Relatório de Ação Fiscal e o Auto de Infração estão inseridos nos autos do processo administrativo fiscal nº 11080-722.581/2014-11.

B - DOS CRÉDITOS RELATIVO À DEVOLUÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS

Da análise da documentação apresentada pelo estabelecimento com relação à devolução de produtos, após diversas intimações e reintimação, constatamos a seguinte situação:

1 – As notas fiscais de devolução, em sua ampla maioria, são emitidas pelo próprio estabelecimento da Lev e Monte, através de Nota Fiscal de entrada, constando na descrição as expressões "Devolução Venda Prod Estab", "Dev de Vendas de Mere Adq ou Rec de Terc Opreção Sujeit Regi" e "DEV. REF. DOCUMENTOS FISCAIS", com o código da CFOP 1201 (cópias anexadas);

2 – Após diversas intimações e reintimação, o contribuinte apresentou 5 (cinco) caixas contendo diversas notas fiscais, quase que na sua totalidade de notas fiscais de saídas.

Esta fiscalização esclarece que do exame da documentação apresentada, foram consideradas as devoluções referente às notas fiscais a seguir, por apresentarem carimbos de devolução e ou nota fiscal de devolução, tendo sido excluídas da planilha sujeita a cobrança dos créditos indevidos: 740, 792, 1482, 1490, 2320, 7067, 9734, 10221, 11506, 17307, 21082, 21178, 22379; 30094, 34897, 37067, 38248 e 38361.

3 – O contribuinte não cumpriu as exigências previstas nos artigos 229, 231, incisos I e II, 232 e 251 do Decreto 7.212/2010 (RIPI/2010), amplamente descritas nas intimações e reintimação;

(...)

Constatamos, ainda, que cada nota fiscal de entrada emitida pela Lev e Monte tem como origem diversas notas fiscais de saídas, pela leitura das informações complementares que

constam dos "DADOS ADICIONAIS" nas notas fiscais de entradas, contrariando o disposto nos artigos citados anteriormente. Observe-se, ainda, a falta de discriminação dos produtos, a quantidade sempre apresentar uma (1) UNIDADE, apresentar um valor total e somente uma alíquota de IPI com percentuais fracionados e não por produto.

Em decorrência da infração praticada, glosamos os créditos de IPI lançados indevidamente no Livro Registro de Entradas e no Livro Registro de Apuração do IPI, no valor de R\$ 156.346,02, relativo ao período de novembro de 2010 a dezembro de 2012, conforme planilha abaixo, constituímos o crédito tributário em favor da Fazenda Pública. O presente Relatório de Ação Fiscal e o Auto de Infração estão inseridos nos autos do processo administrativo fiscal nº 11080-722.581/2014-11.

Inconformada, em 30 de abril de 2014, apresenta a autuada impugnação (fls. 473/493), por meio da qual, em síntese, assevera que não teria restado comprovada a presença de dolo na prática da empresa relacionada ao aproveitamento de crédito a título de IPI, posto que não caracterizada a intenção de seus representantes no sentido de fraudar os cofres públicos.

Caberia à autoridade fazendária fazer prova da vontade da impugnante em praticar a fraude cometida pelos Srs. Luis Adriano Vargas Buchor e Cristiano Vargas Buchor através da empresa Economia Consultoria Tributária Ltda, tarefa carregada de subjetividade.

Tendo agido de boa-fé quanto ao lançamento dos créditos considerados inidôneos pelo Fisco, não se poderia presumir que a impugnante tenha agido com dolo.

Salienta que foi assessorada pela aludida empresa, a qual, em que pese insistência da autuada, não teria fornecido os documentos pertinentes à apuração dos créditos de IPI. Tais créditos, porém, pelo que informado à época por parte da empresa Economia Consultoria Tributária Ltda, seriam oriundos da exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI.

Aduz, assim, que não detinha a documentação pretendida pela autoridade fiscal, manifestando-se no sentido de elaborar o planilhamento de tais créditos caso entendesse referida autoridade necessário. Não obstante, o auto de infração teria restado lavrado sem que a fiscalizada fosse intimada a tanto, o que ensejaria sua nulidade, em face da inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com relação às notas fiscais de devolução de produtos, sustenta que, a exemplo do afirmado no curso da fiscalização, teria restado comprovada a mencionada devolução nos termos da legislação vigente, a saber, Subseção II do Decreto n. 7.212, de 2010, mais especificamente os arts. 231, 232, 234 e 466 respectivos.

No que se refere às notas fiscais de ns. 3040, 4786, 5300, 6740, 7058, 9874, 11067, 11507, 12157, 12199, 12575, 12912, 13773, 14169, 16027, 17537, 19866, 20467, 22908 e 24074, salienta as correspondentes comprovações das devoluções, o que por si só autorizaria a nulidade do auto de infração.

Quanto às demais notas fiscais de entrada, argumenta que teria prestado todas as informações possíveis, restando comprovadas, tanto na escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas e no Livro Registro de Inventário (estes apresentados

como controle facultativo, nos termos do art. 466 do Decreto n. 7.212, de 2010),

como nos registros contábeis constantes do SPED Contábil.

Relata que os dados dos produtos devolvidos viriam especificados nas notas fiscais emitidas na entrada de tais produtos, e que seriam os mesmos constantes nas notas fiscais originárias, tais como o número, a data de emissão, o valor, o imposto e a causa da devolução. Devolução esta que não consistiria necessariamente na restituição da quantia paga, podendo o ressarcimento ser efetivado com a troca do produto.

A fiscalizada teria também cumprido com todas as exigências legais referidas no art. 231, I e II, do Decreto n. 7.212, de 2010.

Salienta que a emissão das notas fiscais de entrada de CFOP 1201 devesse à falta de emissão da respectiva nota fiscal de devolução por parte do cliente, na maioria das vezes consumidores finais e empresas prestadoras de serviço.

Com fundamento no princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade, postula o afastamento do que considera excessiva exação representada pela multa aplicada sobre o tributo apurado. A legislação tributária também não teria sido interpretada de acordo com o art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN.

Elenca doutrina e jurisprudência.

Ao final, alinha:

Diante do exposto, conforme ampla e exaustivamente demonstrado, o Auto de Infração não está em condições de prevalecer, o qual deve ser declarado NULO, pelo cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e pele demais fatos e fundamentos acima delineados.

Requer ainda:

a. quanto às devoluções, restando comprovadas às notas fiscais de entrada, ora anexadas, a exclusão destas do referido lançamento.

b. seja extirpada a cobrança das multas punitivas aplicadas nos montantes de 75% e 150% em face dos argumento supra expostos, para que ao mínimo seja reduzida a alíquota para 20%, a fim de afastar a figura do confisco;

c. subsidiariamente, seja atenuada a aplicação da multa para 20% conforme orientação jurisprudencial do STF que firmou o entendimento de que a multa fiscal acima de 20% configura na espécie o caráter confiscatório.

Protesta desde já pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, tal qual a testemunhal, documental e pericial.

POR TODAS AS RAZÕES E FATOS EXPENDIDOS, a IMPUGNANTE requer a acolhida integral do presente ato, nos termos que acima se coloca.

Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 494/778."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o lançamento. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2013

IPI. VENDAS. ENTRADAS. DEVOLUÇÕES. INIDONEIDADE.

Apurada a condição de inidôneas das supostas entradas relativas à aquisição de insumos ou devolução de vendas operadas por meio da deliberada e sistemática emissão fraudulenta de notas fiscais de entrada, de se efetuar a glosa dos créditos indevidos e constituir o crédito tributário respectivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2013

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Caracterizada a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento a que se reporta o art. 72 da Lei n. 4.502, de 1964, imperiosa a qualificação da multa de ofício de que cuida o art. 569, §6o, II, do Decreto n. 7.212, de 2010.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2013

PAF. ATOS ADMINISTRATIVOS. NULIDADE. HIPÓTESES.

As hipóteses de nulidade encontram-se no art. 59 do Decreto n. 70.235, de 1972. Consoante tal dispositivo, são nulos, além dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O art. 60 do mesmo Decreto esclarece que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 não importarão em nulidade, e, salvo se o sujeito passivo lhes houver dado causa, serão sanadas quando resultarem em prejuízo para este, ou quando não influírem na solução do litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário onde repisa as alegações apresentadas na impugnação, com os seguintes tópicos:

- i) Ausência de dolo ou fraude praticado pela Recorrente;
- ii) apuração dos créditos de IPI elaborados pela empresa "economia consultoria tributária Ltda.";
- iii) cerceamento de defesa e da inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa ante a ausência de intimação da empresa recorrente para apresentação de planilhas de cálculos de origem dos créditos;
- iv) especificação dos produtos devolvidos de acordo com o disposto nos arts. 229, 231, incisos I e II, 232 e 251 do Decreto nº 70.212/2010;
- v) ilegalidade e abusividade da multa aplicada sobre o crédito tributário apurado;
- vi) caráter confiscatório da multa aplicada em percentual acima de 20%.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecidas.

PRELIMINARES

A Recorrente alega em sua defesa, em sede preliminar, a existência de nulidade do auto de infração. Entendo não assistir razão ao recurso. A Recorrente foi intimada do auto de infração, das motivações da fiscalização para o lançamento, da base legal que lastreia a exigência fiscal e os motivos para aplicação das penalidades. A Recorrente protocolou sua impugnação questionando as afirmações da Fiscalização que motivaram o lançamento e após a decisão da DRJ apresentou recurso voluntário trazendo os mesmos questionamentos que foram objeto da exigência fiscal e de julgamento pela primeira instância. Não vislumbro nenhum questão que possa levar a nulidade da exigência fiscal. As motivações estão bem delineadas e bem aclaradas, as alegações da recorrente que não pode exercer plenamente a sua defesa não podem prosperar diante dos procedimentos adotados em estrita obediência ao Processo Administrativo Fiscal, onde foi garantida à Recorrente ampla e plena defesa, trazendo as alegações que questionam o lançamento fiscal e ainda sendo-lhe franqueado apresentar documentos que possam corroborar e atestar a veracidade das suas afirmações. A simples alegação de que a Fiscalização não adotou os procedimentos que entende a Recorrente seriam os mais corretos e ainda, que não pode se manifestar durante a fiscalização não implica em vício no lançamento. Para discutir a exigência fiscal constante do auto de infração, basta o contribuinte utilizar os procedimentos previstos no Decreto nº 70.235/72, e foi o que fez a Recorrente ao impugnar o lançamento, momento a partir da qual é permitido à Recorrente apresentar seus argumentos de defesa, documentos e informações que entende serem suficiente para refutar as conclusões da Fiscalização. A plenitude de defesa é assegurada durante o Processo administrativo Fiscal, onde a Recorrente possui todas as prerrogativas necessárias a sua defesa. Assim, não existe vício no lançamento fiscal. As afirmações quanto as divergências das conclusões da Fiscalização forma o litígio fiscal que é apreciado nos ritos previstos no Decreto nº 70.235/72. O que se mostra corretamente adotado no presente processo. Assim, não existe nenhuma nulidade no procedimento fiscal ou no instrumento de exigência, estando todo o procedimento dentro das normativas do PAF.

MÉRITO

Quanto ao mérito da exigência, a teor do relatado, a Fiscalização identificou o registro de créditos na apuração do IPI que teriam origem em orientação fornecida pela empresa de consultoria "Economia Consultoria Tributária Ltda". Em sua defesa, a Recorrente alega que a empresa de consultoria teria apresentado planilhas informando os créditos que foram objeto de glosa pela Fiscalização. Afirma ainda, que segundo informado pela Economia Consultoria, os créditos constantes das planilhas teriam origem na exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, em obediência a não cumulatividade prevista no art. 155, § 2º, I da CF.

Intimada pela Fiscalização a prestar detalhar os cálculos e prestar esclarecimentos sobre os créditos registrados na escrita fiscal. A Recorrente respondeu a intimação, afirmando que solicitou insistentemente que a Economia Consultoria fornecesse os documentos que amparariam os créditos informados nas planilhas, mas não obteve resposta.

Alega ainda a Recorrente, que não detinha a documentação solicitada pela Fiscalização que justificaria o suposto crédito informado nas planilhas fornecidas pela Economia Consultoria.

O procedimento informado pela Recorrente já indica a situação dolosa adotada, sem dispor de quaisquer documentos que lastreassem o seu direito creditório, utilizou segundo suas afirmações, uma planilha emitida por uma empresa de consultoria, sem qualquer amparo legal ou documental, que justificasse a existência de supostos créditos referentes a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI.

A legislação é clara ao incluir o ICMS na base de cálculo do IPI, e mesmo que a Recorrente entendesse existir amparo para não aplicar a legislação e excluir o ICMS da base de cálculo do imposto, o procedimento a ser adotado não pode ser apenas registrar no livro do IPI como crédito extemporâneo sem informar à Receita Federal a inaplicabilidade da legislação vigente. Na existência de discussão sobre a matéria, o caminho normal a ser utilizado é o pedido de restituição/compensação dos supostos valores que entende serem indevidos e não registrar no Livro de Apuração do IPI sem nenhuma prova documental do seu suposto direito creditório. Nos termos esclarecidos pela Recorrente, o único documento utilizado para registrar o valor dos créditos foi a planilha apresentada pela Economia Consultoria, que segundo a Recorrente, mesmo solicitada não apresentou nenhuma documentação ou demonstração dos cálculos para aferir o suposto crédito.

A Recorrente tenta omitir-se da sua responsabilidade sobre o procedimento adotado, afirmando que caberia a empresa de consultoria demonstrar e esclarecer sobre os créditos apurados e eventuais exigências fiscais e penalidades deveriam recair sobre a Economia Consultoria. A Recorrente é responsável pelos lançamentos contábeis e fiscais realizado na sua escrituração, sendo que o registro de créditos totalmente desamparados de documentos ou quaisquer ações judiciais ou pedidos a Receita Federal, buscou de forma evidente, ocultar e reduzir o imposto devido nas suas operações, configurando as hipóteses para aplicação da multa qualificada, nos termos previstos no art. 72 da Lei nº 4.502/64.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

As alegações da Recorrente para afastar a sua responsabilidade sobre as infrações cometidas não pode prosperar, sendo responsável pelos tributos indevidamente não recolhidos e pelas infrações qualificadas aplicadas sobre tais procedimentos.

Quanto a segunda infração objeto da exigência fiscal, referente aos créditos escriturados com origem em devolução de mercadorias. A Fiscalização analisou as Notas Fiscais referentes à devolução de mercadoria e verificou que em sua ampla maioria são emitidas pela própria Recorrente. A Fiscalização não aceitou as Notas Fiscais por entender que não cumpriram os requisitos previstos no art. 231, I e II do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI). O artigo em comento determina as regras a serem observadas para fruição de crédito na devolução de produtos.

Art. 231. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466; e

c) comprovação, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição dele, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para operações de conserto, restauração, recondicionamento ou reparo, previstas nos incisos XI e XII do art. 5º.

O inciso I do art. 231, determina que na devolução deverá ser emitida Nota Fiscal da empresa que realizar a devolução para acompanhar o produto, informando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como, indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução.

A Recorrente afirma que existiram as devoluções e que os clientes não emitiram a respectiva nota fiscal de devolução, razão pela qual a própria empresa emitiu a nota fiscal de entrada.

O Procedimento alegado pela Recorrente não encontra amparo na legislação, sendo condição necessária para aproveitamento de créditos na devolução de produtos, a existência de Notas Fiscais emitidas pelas empresas que realizam a devolução. Tal fato por si só, já confirma a posição da Fiscalização pela improcedência dos créditos referentes

a devolução dos produtos, mas além do não cumprimento da obrigação legal, ainda restou comprovado nos autos que as notas fiscais de entrada emitidas pela Recorrente para justificar a devolução de mercadorias referem-se a diversas notas fiscais de saída, entretanto não detalha quais produtos foram objeto de retorno e suas respectivas alíquotas de IPI. O trecho abaixo, extraído do relatório fiscal, detalha os fatos identificados pela autoridade autuante.(e-fls. 460)

"Constatamos, ainda, que cada nota fiscal de entrada emitida pela Lev e Monte tem como origem diversas notas fiscais de saídas, pela leitura das informações complementares que constam dos "DADOS ADICIONAIS" nas notas fiscais de entradas, contrariando o disposto nos artigos citados anteriormente. Observe-se, ainda, a falta de discriminação dos produtos, a quantidade sempre apresentar uma (1) UNIDADE, apresentar, um valor total e somente uma alíquota de IPI com percentuais fracionados e não por produto."

Quanto as multas aplicadas, a Recorrente tece diversos argumentos alegando a irrazoabilidade da exigência, o caráter confiscatório que ofenderia a princípios constitucionais. Esta matéria não pode ser objeto de análise por este colegiado, diante da edição da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009, que veda o pronunciamento sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

"Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

Quanto a legalidade da multas aplicadas, os fatos constantes dos autos demonstram a exigência da multa de 150% , nos termos previstos nos art. 569, § 6º, II do Decreto nº. 7.212/2010 em razão da utilização de créditos fraudulentos obtidos sem nenhum amparo legal, referentes as planilhas informadas pela empresa economia consultoria e 75% sobre os créditos indevidos referentes ao retorno de mercadoria sem os requisitos previstos na legislação, nos termos previstos no art. 569 do Decreto nº 7.212/2010. Destarte não as penalidades exigidas estão prevista na legislação tributária não assistindo razão as alegações do recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira

Processo nº 11080.722581/2014-11
Acórdão n.º **3201-002.836**

S3-C2T1
Fl. 7
